



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE LEI

Nº. 95/2019

Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de placa ou painel nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal, com as seguintes informações: Locado, Câmara Municipal de São Sebastião, Número do Contrato, Nome do Locador, Início e Término da Locação, Valor Mensal da Locação.

Artigo 2º - As placas ou painéis devem medir no mínimo 0,80 cm x 0,80 cm, sendo confeccionado em chapa galvanizada.

Artigo 3º - As letras deverão ser de no mínimo 5,5 cm de altura e conter as cores oficiais do Município.

Artigo 4º - As placas devem ser instaladas e dispostas em lugar visível e de fácil acesso, até o término do contrato.

Artigo 5º - Os gastos com o painel correrão por conta do proprietário do imóvel. O não cumprimento da colocação da placa ou painel, por parte do proprietário, concederá a Câmara Municipal o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel do imóvel locado.

I - Ficando ainda sob responsabilidade do proprietário a manutenção ou a reposição da placa ou painel afixado ao imóvel locado, independente da mesma ter sido alvo de furto, vandalismo ou intempéries da natureza.

Parágrafo único. O proprietário do imóvel terá o prazo de 60 (sessenta) dias para afixar a placa de identificação, seja quando se der a locação ou a troca da mesma devido a furto, vandalismo e intempéries da natureza. Essa Lei se aplica a novos contratos e aos firmados anteriormente.



Câmara Municipal de São Sebastião

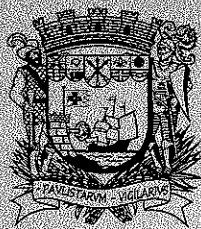
Litoral Norte - São Paulo

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 11 de novembro de 2019.

Autor

Mauricio Bardusco Silva
Mauricio do Canto do Mar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE LEI Nº 95 / 2019

Entrado em 11 / 11 / 2019

Arquivado em 1 / 1

Vereador Maurício Bandusco Silva

ASSUNTO:

"Dispõe sobre descrição de infra-
ções sobre locações de imóvel
através de fixação de placa ou
painel pelo Poder Legislativo."

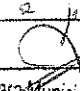
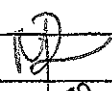

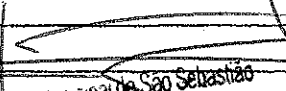
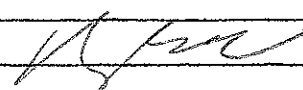
DISTRIBUIÇÃO:

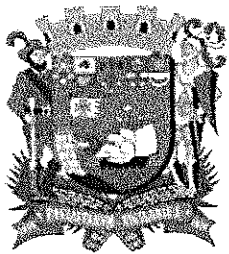
Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC.: _____
FOLHA: <u>02</u>
ASS.: <u>MP</u>

ASSUNTO:

<p><u>A Projeur,</u></p>	<p><u>ao Dr. Cleverson para análise e parecer. 25/11/19.</u></p>
<p><u>para análise e parecer.</u></p>	<p style="text-align: center;"> Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>
<p style="text-align: center;">13/11/19</p>	
<p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Michele Helene Santos Rego Coordenador Legislativo Matrícula: 655</p>	<p style="text-align: center;">1) <u>Conungo Voto;</u></p>
<p><u>ao Dr. Janaina para análise e parecer. 18/11/19.</u></p>	<p style="text-align: center;">2) <u>Se quis um parecer em 02 (duas) linhas;</u></p>
<p style="text-align: center;"> Câmara Municipal de São Sebastião Nicanor Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>	<p style="text-align: center;">3) <u>A Pareceres não se manifestar;</u></p>
<p><u>ao Procurador CHEFE</u></p>	<p style="text-align: center;">5) <u>fechando 27/11/19</u></p>
<p><u>ESTA SUBSCRITA DA</u></p>	<p style="text-align: center;"> Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>
<p><u>SE MANIFESTOU PELA ILLEGALIDADE DE PROJETO DE LEI, COM MATÉRIA IDÊNTICA (PL 42/2015) QUE FUI REJEITADO PELO PLENÁRIO.</u></p>	
<p><u>NESSE CONTEXTO, OPINO QUE SEJA ENCAMINHADO A OUTRO PROCURADOR, PARA MANIFESTAÇÃO.</u></p>	
<p style="text-align: center;">SS. 21/11/2019</p>	
<p style="text-align: center;"></p>	
<p style="text-align: center;">Dr. Janaina Furlanetti Advogada OAB/SP 237561-D Matrícula 775</p>	



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	02
ASS.:	

PROJETO DE LEI Nº. 95/2019

“Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de placa ou painel nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal, com as seguintes informações: Locado, Câmara Municipal de São Sebastião, Número do Contrato, Nome do Locador, Início e Término da Locação, Valor Mensal da Locação.

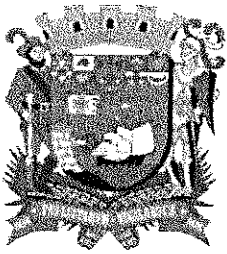
Artigo 2º - As placas ou painéis devem medir no mínimo 0,80 cm x 0,80 cm, sendo confeccionado em chapa galvanizada.

Artigo 3º - As letras deverão ser de no mínimo 5,5 cm de altura e conter as cores oficiais do Município.

Artigo 4º - As placas devem ser instaladas e dispostas em lugar visível e de fácil acesso, até o término do contrato.

Artigo 5º - Os gastos com o painel correrão por conta do proprietário do imóvel. O não cumprimento da colocação da placa ou painel, por parte do proprietário, concederá a Câmara Municipal o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel do imóvel locado.

I - Ficando ainda sob responsabilidade do proprietário a manutenção ou a reposição da placa ou painel afixado ao imóvel locado, independente da mesma ter sido alvo de furto, vandalismo ou intempéries da natureza.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	03
ASS.:	<i>[Signature]</i>

Parágrafo único. O proprietário do imóvel terá o prazo de 60 (sessenta) dias para afixar a placa de identificação, seja quando se der a locação ou a troca da mesma devido a furto, vandalismos e intempéries da natureza. Essa Lei se aplica a novos contratos e aos firmados anteriormente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 11 de novembro de 2019.

[Signature]
Maurício Bardusco Silva
Vereador

[Signature]
Emano Pinazzi
VEREADOR

[Signature]
Daniel Simões da Costa
Vice-Presidente

[Signature]
Câmara Municipal de São Sebastião
Paulo Matias Filho
VEREADOR

[Signature]
PEUTO RENATO DA SILVA
2º Secretário

[Signature]
Reinaldo Alves Moreira Filho
Vereador

[Signature]
José Reis de Jesus Silva
1º Secretário

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
VEREADOR

PROC. _____

FOLHA: 03 verso

ASS.: [Signature]

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

02 / 12 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

02 / 12 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
MAIORIA DE VOTOS. (9 x 2)
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

10 / 12 / 19

[Signature]
PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 01 / 12 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

[Signature]
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

04 / 02 / 2020

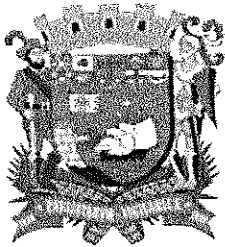
[Signature]
PRESIDENTE

A SANÇÃO

Em 05 / 02 / 2020

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Sebastião

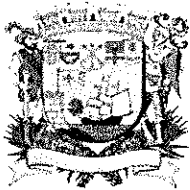
Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	04
ASS:	<i>DP</i>

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei torna o acesso a informação mais clara e objetiva, através dos painéis disponibilizados nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal.

Dessa maneira tornando transparente aos munícipes os processos de locação do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
FOLHA:	05
ASS.:	12

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 95/2019 – “Dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”

BASE LEGAL: Artº 37 “caput” da Constituição Federal; Lei Federal nº 8666/93 (Lei de Licitações); Artº 138 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da LOM;

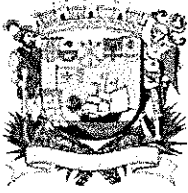
INTERESSADO: Vereador Maurício Bardusco e mais 07 (sete) vereadores

O presente projeto de lei “dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”.

Convém salientar que projeto idêntico ao presente já foi apresentado pelo ilustre Vereador Maurício Bardusco Silva (P.L. nº 042/2019), o qual obteve parecer jurídico pela sua inconstitucionalidade/ilegalidade (parecer em anexo), o qual foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo local, tendo sido tal veto aprovado em plenário.

Dessa forma, obtendo oito assinaturas, o parlamentar Maurício Bardusco resolveu apresentar novamente o projeto em testilha sem qualquer alteração.

Este parecerista, após analisar o texto legal corrobora “*in totum*” com o escoreito parecer jurídico, da lavra da nobre colega Dra. Janaína Furlanetto, concordando com as razões ali apostas que apontam a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 06

ASS.: 

ilegalidade/inconstitucionalidade do presente projeto de lei, o qual, afronta diretamente os ditames da Lei Federal 8.666/93.

Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela rejeição do presente projeto nos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS, devendo o mesmo ter sua tramitação suspensa e ser encaminhado ao arquivo em face da flagrante ilegalidade constante em seu bojo.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa apreciação e deliberação.

São Sebastião, 27 de novembro de 2019.


Dr. Cleverson Ivo Salvador

Procurador da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

PROC.:	_____
FOLHA:	07
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2019 – Dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de placa pelo Poder Legislativo."

NOTA TÉCNICA: De autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva, o Projeto de Lei em epígrafe tem a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI
Nº. 42/2019**

FOLHA:	02
ASS.:	<i>[assinatura]</i>

"Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

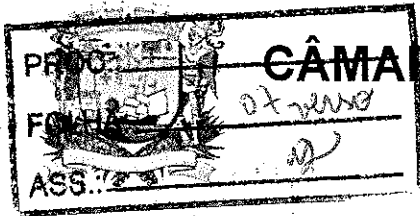
Decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de placa ou painel nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal, com as seguintes informações: Locado, Câmara Municipal de São Sebastião, Número do Contrato, Nome do Locador, Início e Término da Locação, Valor Mensal da Locação.

Artigo 2º - As placas ou painéis devem medir no mínimo 0,80 cm x 0,80 cm, sendo confeccionado em chapa galvanizada.

Artigo 3º - As letras deverão ser de no mínimo 5,5 cm de altura e conter as cores oficiais do Município.

Artigo 4º - As placas devem ser instaladas e dispostas em lugar visível e de fácil acesso, até o término do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo


Artigo 5º - Os gastos com o painel correrão por conta do proprietário do imóvel. O não cumprimento da colocação da placa ou painel, por parte do proprietário, concederá a Câmara Municipal o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel do imóvel locado.

I - Ficando ainda sob responsabilidade do proprietário a manutenção ou a reposição da placa ou painel afixado ao imóvel locado, independente da mesma ter sido alvo de furto, vandalismo ou intempéries da natureza.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel terá o prazo de ~~60~~ (sessenta) dias para afixar a placa de identificação, seja quando se der a locação ou a troca da mesma devido a furto, vandalismo e intempéries da natureza. Essa Lei se aplica a novos contratos e aos firmados anteriormente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

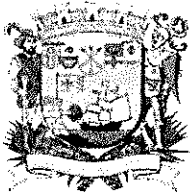
Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 18 de junho de 2019.


Maurício Bardusco Silva
Vereador

Ao exame.

Com efeito, os agentes públicos devem assegurar aos munícipes o direito a informação e transparência, visando que tenha conhecimento sobre os contratos de locação firmados pelo Poder Público, posto que pagos com dinheiro público.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello "não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	08
Assida. Tal	<i>MD</i>

muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma norma. Tal princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”¹

Nesse contexto, apesar da iniciativa do Vereador estar movida por boa intenção no sentido de atingir importantes objetivos, a norma impõe aos proprietários dos imóveis locados, obrigação que não fora ajustada previamente no contrato, além de conter dispositivo que implica em penalização no caso de descumprimento (desconto de 50% no valor do aluguel), art. 5º.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rege as locações de imóveis firmados pela Administração Pública (art. 24, X, art. 62, § 3º, I ambos da Lei nº 8.666/93).

Os artigos 58 e 65 da referida norma, conferem à Administração da prerrogativa de modificar os contratos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que respeitados os direitos do contratado, mediante apresentação de justificativa.²

¹ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p.117.

² Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

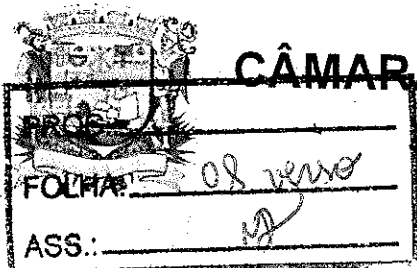
I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

No caso em tela, a norma nascitura pretende impor obrigação a contratos de locação já firmados pela Câmara Municipal (parágrafo único do art. 5º) onerando em demasiado o Locador, que inclusive poderá ser penalizado, com o abatimento do valor do aluguel previamente ajustado, em caso de não cumprimento da obrigação, não havendo nenhuma previsão para o ressarcimento do locador com a despesa inesperada.

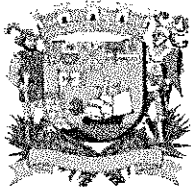
Nesse cenário, entendo que o Projeto de Lei, resultará alteração ilegal dos contratos firmados pela Câmara Municipal, sendo portanto antijurídico, pois em dissonância com a Lei nº 8.666/93.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 15 de julho de 2019.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

Litoral Norte – São Paulo

PROCO:	
FOLHA:	09
ASS.:	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO EM única DISCUSSÃO POR
manhã DE VOTOS. (9x2)
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
10 / 12 179

Parecer ao Projeto de Lei nº. 95/19.

Da autoria do vereador Maurício Bardusco Silva, que ~~pretende~~ autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo".

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, o referido projeto é idêntico ao Projeto de Lei nº. 42/2019, de autoria do vereador Mauricio Bardusco, o qual obteve parecer jurídico pela sua inconstitucionalidade/ilegalidade, uma vez que afronta diretamente os ditames da Lei Federal nº. 8666/93.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram emitir parecer contrário, pois a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 03 de dezembro de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

[Signature]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

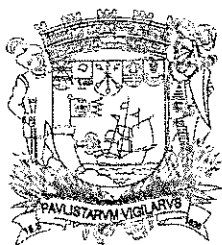
[Signature]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

Comissão de Finanças e Orçamento

[Signature]
Pedro Renato da Silva
PRESIDENTE

Ernane Primazzi
SECRETÁRIO

[Signature]
Elias Rodrigues de Jesus
MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 04/2020

PROC.	_____
FOLHA:	10
ASS.:	<i>[Signature]</i>

São Sebastião, 05 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias dos Projetos de Leis nº. 95 e 106/20 de autoria do vereador Maurício Bardusco Silva, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 04 de fevereiro p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,

[Signature]
Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

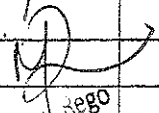
À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº. 333/2020
DATA 06/02/20
13:23 HS
VISTO <i>[Signature]</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC. _____
FOLHA: 01
ASS.: *fff*

ASSUNTO:

<i>A Pregun</i>	
<i>para análise e parecer.</i>	
<i>04/03/20</i>	
	
<i>Micenei Ribeiro Santos Rego</i> <i>Coordenador Legislativo</i> <i>Matrícula - 655</i>	
<i>Do Sr. Cleverson para</i> <i>análise e parecer. 09/03/2020.</i>	
<i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Micenei Ribeiro do Rego Junior</i> <i>Procurador da Câmara Municipal</i>	
<i>1) C. hoje</i>	
<i>2) 7. an. antes em</i> <i>parecer em 02 (duas)</i> <i>lendas;</i>	
<i>3) Apoio a Parlamentar</i> <i>para prosseguimento;</i>	
<i>S. Schiavon 11/03/20</i>	
<i>Câmara Municipal de São Sebastião</i> <i>Cleversomvo Salvador</i> <i>Procurador da Câmara Municipal</i>	



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 0210/2020 –GP

Referente: Veto Total ao Projeto de Lei nº 95/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO
PROTÓCOLO Nº <u>129/20</u>
DATA <u>02, 03, 20</u>
HORARIO <u>16, 53</u>
VISTO <u>efimae</u>

São Sebastião, 02 de março de 2020.

Excelentíssimo Presidente,

PROC. _____
FOLHA: <u>02</u>
ASS.: <u>efimae</u>

Cumprimentando-o respeitosamente, e tratando-se do Projeto de Lei nº 95/2019 de iniciativa desta Casa de Leis e autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva que “Dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”.

De acordo com o parecer jurídico de folhas 05/06:

Ratifico os termos do parecer exarado pela Procuradoria da Câmara Municipal de São Sebastião, o qual reitera parecer anterior expedido pela mesma Procuradoria da Câmara Municipal que tratou assunto idêntico em Projeto de Lei apresentando pelo mesmo Vereador, parecer este que prescreve que o presente Projeto de Lei resultará alteração ilegal dos contratos firmados pela Câmara Municipal, sendo portanto antijurídico, pois em dissonância com a Lei nº 8.666/1993;

Vislumbra o supracitado parecer que a norma impõe aos proprietários dos imóveis locados, obrigação que não fora ajustada previamente no contrato, além de conter dispositivo que implica em penalização no caso de descumprimento (desconto de 50% no valor do aluguel) – art. 5.º;

Ainda, prescreve os artigos 58 e 65, da Lei nº 8.666/1993, que compete à Administração Pública a prerrogativa de modificar os contratos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, desde que respeitados os direitos do contratado, mediante apresentação de justificativa;



PREFEITURA DE SÃO SEBASTIÃO
ESTÂNCIA BALNEÁRIA ESTADO DE SÃO PAULO



PROC.	_____
FOLHA:	03
ASS:	legll

Por fim, nos termos do parecer das Comissões de Justiça, Legislação e Redação e Finanças e Orçamento, a matéria do presente Projeto de Lei não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Sendo assim, o Projeto de Lei n.º 95/19 é inconstitucional, uma vez que não preenche o requisito material e formal conforme acima exposto.

Deste modo, acato integralmente o parecer jurídico, e **VETO na sua totalidade** o presente projeto de Lei do nobre vereador, conforme o artigo 46, alínea c, da Lei Orgânica.


Apresento protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

FELIPE AUGUSTO
Prefeito


Excelentíssimo Senhor
PRESIDENTE EDVALDO PEREIRA CAMPOS
Câmara Municipal de São Sebastião

À COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS


PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
28 / 04 / 2020


PRESIDENTE

A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 29/04/2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

REJEITADO EM única DISCUSSÃO POR
unanimidade DE VOTOS.
Para o parecer o veto
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
05 / 05 / 2020


PRESIDENTE

Dado conhecimento ao Prefeito
EM 06 / 05 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS


PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROC

FOLHA

ASS

PROJETO DE LEI Nº 95 / 2019

Entrado em 11 / 11 / 2019

Arquivado em 1 / 1 /

Proprietário Maurício Bandeira Silva

ASSUNTO:

"Dispositivo sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo"

DISTRIBUIÇÃO:

Arquivado

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

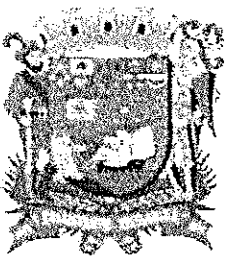
PROC. _____
 FOLHA: 05
 338

PROC.: _____
 FOLHA: 02
 ASS.: WP

ASSUNTO:

<p>À Projeção</p>	<p>Cio Dr. Cleverson para análise e parecer. 25/11/19.</p>
<p>para análise e parecer. 13/11/19</p>	<p>Câmara Municipal de São Sebastião Nicolau Anselmo do Rego Junior Procurador da Câmara Municipal</p>
<p>Dr. Dr. Janaina para análise e parecer. 18/11/19.</p>	<p>1) Conselho Honorário; 2) Se quis ver parecer em 02 (duas) laudas;</p>
<p>Dr. Dr. Janaina para análise e parecer. 18/11/19.</p>	<p>3) A Poderes em 10; 5 de outubro 27/11/19</p>
<p>À Projeção CHEFE ESTA SUBSCRITORA JÁ SE MANIFESTOU PELA ILIDADA DE DE PROJETO DE LEI COM MATÉRIA IDÔNEA (LPL 42/2019) QUE FOI REJEITADO POU PLURA RIO. NESSE CONTEXTO, OPINO PELO SEJA ENCAMINHADO A OUTRO PROMOTOR, PARA MANIFESTAÇÃO. SS. 21/11/2019</p>	<p>Câmara Municipal de São Sebastião Cleverson Ivo Salvador Procurador da Câmara Municipal</p>

Dr. Janaina Furlanetti
 Advogada
 OAB/SP 237561-D
 Matrícula 77



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROC..	06
ASS:	[assinatura]
PROC..	
FOLHA:	02
ASS:	[assinatura]

PROJETO DE LEI Nº. 95/2019

“Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de placa ou painel nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal, com as seguintes informações: Locado, Câmara Municipal de São Sebastião, Número do Contrato, Nome do Locador, Início e Término da Locação, Valor Mensal da Locação.

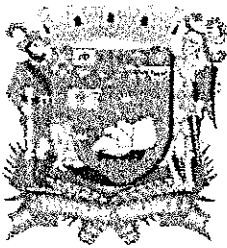
Artigo 2º - As placas ou painéis devem medir no mínimo 0,80 cm x 0,80 cm, sendo confeccionado em chapa galvanizada.

Artigo 3º - As letras deverão ser de no mínimo 5,5 cm de altura e conter as cores oficiais do Município.

Artigo 4º - As placas devem ser instaladas e dispostas em lugar visível e de fácil acesso, até o término do contrato.

Artigo 5º - Os gastos com o painel correrão por conta do proprietário do imóvel. O não cumprimento da colocação da placa ou painel, por parte do proprietário, concederá a Câmara Municipal o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel do imóvel locado.

I - Ficando ainda sob responsabilidade do proprietário a manutenção ou a reposição da placa ou painel afixado ao imóvel locado, independente da mesma ter sido alvo de furto, vandalismo ou intempéries da natureza.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte São Paulo

PROG: _____	PROC.: _____
FOLHA: 02	FOLHA: 03
ASS.: <i>[assinatura]</i>	ASS.: <i>[assinatura]</i>

Parágrafo único. O proprietário do imóvel terá o prazo de 60 (sessenta) dias para afixar a placa de identificação, seja quando se der a locação ou a troca da mesma devido a furto, vandalismos e intempéries da natureza. Essa Lei se aplica a novos contratos e aos firmados anteriormente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador **ZINO MILITÃO DOS SANTOS**, 11 de novembro de 2019.

Maurício Bardusco Silva
Vereador

Emano Pinazzi
VEREADOR

Elias Rodrigues de Jesus
VEREADOR

Daniel Simões da Costa
Vice-Presidente

Câmara Municipal de São Sebastião
Paulo Matias Filho
VEREADOR


Pedro Renato da Silva
2º Secretário


Renato Alves Moreira Filho
Vereador

José Reis de Jesus Silva
1º Secretário

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 12 / 19


PRESIDENTE

PROC. _____
FOLHA: 03 verso
ASS.: 

PROC. _____
FOLHA: 08
ASS.: 

A Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO
para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
02 / 12 / 19


PRESIDENTE

REJEITADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
MAIORIA DE VOTOS. (9 X 2)
Para o parecer
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
10 / 12 / 19


PRESIDENTE

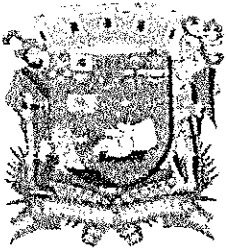
A pauta da ordem do dia da próxima sessão
Em 02 / 12 / 19
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
04 / 02 / 2020


PRESIDENTE

A SANÇÃO
Em 05 / 02 / 2020
SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
PRESIDENTE


PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Sebastião
Litoral Norte – São Paulo

PROC.	09
ASS.	[assinatura]
PROC.:	
FOLHA:	04
ASS.:	[assinatura]

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei torna o acesso a informação mais clara e objetiva, através dos painéis disponibilizados nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal.

Dessa maneira tornando transparente aos munícipes os processos de locação do Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	_____
ASS.:	_____

PROC.:	_____
FOLHA:	05
ASS.:	_____

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 95/2019 – “Dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”

BASE LEGAL: Artº 37 “caput” da Constituição Federal; Lei Federal nº 8666/93 (Lei de Licitações); Artº 138 parágrafo 1º, inciso I do RICMSS; Artº 40, inciso I da LOM;

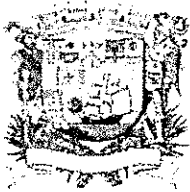
INTERESSADO: Vereador Maurício Bardusco e mais 07 (sete) vereadores

O presente projeto de lei “dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”.

Convém salientar que projeto idêntico ao presente já foi apresentado pelo ilustre Vereador Maurício Bardusco Silva (P.L. nº 042/2019), o qual obteve parecer jurídico pela sua inconstitucionalidade/ilegalidade (parecer em anexo), o qual foi vetado pelo Chefe do Poder Executivo local, tendo sido tal veto aprovado em plenário.

Dessa forma, obtendo oito assinaturas, o parlamentar Maurício Bardusco resolveu apresentar novamente o projeto em testilha sem qualquer alteração.

Este parecerista, após analisar o texto legal corrobora “*in totum*” com o escoreito parecer jurídico, da lavra da nobre colega Dra. Janaína Furlanetto, concordando com as razões ali apostas que apontam a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 06

ASS.: *M*

ilegalidade/inconstitucionalidade do presente projeto de lei, o qual, afronta diretamente os ditames da Lei Federal 8.666/93.

PROC... _____

FOLHA: 11

ASS.: *HL*

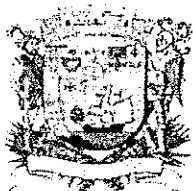
Isto posto, s.m.j., opina este subscritor pela rejeição do presente projeto nos termos do Artº 129, inciso III do RICMSS, devendo o mesmo ter sua tramitação suspensa e ser encaminhado ao arquivo em face da flagrante ilegalidade constante em seu bojo.

É o singelo parecer opinativo que submeto a vossa apreciação e deliberação.

São Sebastião, 27 de novembro de 2019.

[Handwritten Signature]
Dr. Cleverson Ivo Salvador

Procurador da Câmara Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC..	
FOLHA:	12
ASS.:	12/11

PROCURADORIA

PROC.:	
FOLHA:	07
ASS.:	12/11

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 42/2019 – Dispõe sobre a descrição de informações sobre locações de imóvel através de placa pelo Poder Legislativo."

NOTA TÉCNICA: De autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva, o Projeto de Lei em epígrafe tem a seguinte redação:

PROJETO DE LEI
Nº. 42/2019

FOLHA:	02
ASS.:	12/11

"Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

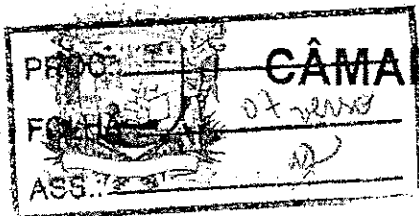
Decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatória a instalação de placa ou painel nos imóveis locados pelo Poder Legislativo Municipal, com as seguintes informações: Locado, Câmara Municipal de São Sebastião, Número do Contrato, Nome do Locador, Início e Término da Locação, Valor Mensal da Locação.

Artigo 2º - As placas ou painéis devem medir no mínimo 0,80 cm x 0,80 cm, sendo confeccionado em chapa galvanizada.

Artigo 3º - As letras deverão ser de no mínimo 5,5 cm de altura e conter as cores oficiais do Município.

Artigo 4º - As placas devem ser instaladas e dispostas em lugar visível e de fácil acesso, até o término do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte - São Paulo

FOLHA: 03
ASS.: [assinatura]


Artigo 5º - Os gastos com o painel correrão por conta do proprietário do imóvel. O não cumprimento da colocação da placa ou painel, por parte do proprietário, concederá a Câmara Municipal o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do aluguel do imóvel locado.

I - Ficando ainda sob responsabilidade do proprietário a manutenção ou a reposição da placa ou painel afixado ao imóvel locado, independente da mesma ter sido alvo de furto, vandalismo ou intempéris da natureza.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel terá o prazo de 60 (sessenta) dias para afixar a placa de identificação, seja quando se der a locação ou a troca da mesma devido a furto, vandalismo e intempéris da natureza. Essa Lei se aplica a novos contratos e aos firmados anteriormente.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

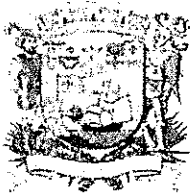
Plenário da Câmara Municipal, Sala Vereador ZINO MILITÃO DOS SANTOS, 18 de junho de 2019.


Maurício Bardusco Silva
Vereador

Ao exame.

Com efeito, os agentes públicos devem assegurar aos munícipes o direito a informação e transparência, visando que tenha conhecimento sobre os contratos de locação firmados pelo Poder Público, posto que pagos com dinheiro público.

De acordo com Celso Antonio Bandeira de Mello "não pode haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:	
FOLHA:	14
ASS.:	16/11
PROC.:	
FOLHA:	08
ASS.:	

muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma ~~Assida. Tal~~
princípio está previsto expressamente no art. 37, caput, da Lei Magna, ademais de
contemplado em manifestações específicas do direito à informação sobre os assuntos
públicos, quer pelo cidadão, pelo só fato de sê-lo, quer por alguém que seja
pessoalmente interessado. É o que se lê no art. 5º, XXXIII (direito à informação) (...)”¹

Nesse contexto, apesar da iniciativa do Vereador estar movida por boa intenção
no sentido de atingir importantes objetivos, a norma impõe aos proprietários dos imóveis
locados, obrigação que não fora ajustada previamente no contrato, além de conter
dispositivo que implica em penalização no caso de descumprimento (desconto de 50% no
valor do aluguel), art. 5º.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rege as locações de imóveis
firmados pela Administração Pública (art. 24, X, art. 62, § 3º, I ambos da Lei nº 8.666/93).

Os artigos 58 e 65 da referida norma, conferem à Administração da prerrogativa
de modificar os contratos, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de
interesse público, desde que respeitados os direitos do contratado, mediante
apresentação de justificativa.²

¹ Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2012, p.117.

² Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 08 verso
ASS: [assinatura]

PROC.:
FOLHA: 15
ASS: [assinatura]

No caso em tela, a norma nascitura pretende impor obrigação a contratos de locação já firmados pela Câmara Municipal (parágrafo único do art. 5º) onerando em demasiado o Locador, que inclusive poderá ser penalizado, com o abatimento do valor do aluguel previamente ajustado, em caso de não cumprimento da obrigação, não havendo nenhuma previsão para o ressarcimento do locador com a despesa inesperada.

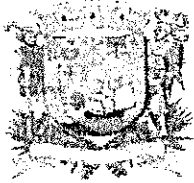
Nesse cenário, entendo que o Projeto de Lei, resultará alteração ilegal dos contratos firmados pela Câmara Municipal, sendo portanto antijurídico, pois em dissonância com a Lei nº 8.666/93.

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 15 de julho de 2019.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO

PROC. 26.131
 ASS. Norte - São Paulo
 FOLHA: 09
 ASS.: [assinatura]

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RECEBIDO EM única DISCUSSÃO POR
 MANHÃ DE VOTOS. (9x2)
 Para o parecer
 SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
10 / 12 / 19

Parecer ao Projeto de Lei nº. 95/19.

Da autoria do vereador Maurício Bardusco Silva, que pretende autorização legislativa para apreciar e deliberar sobre o projeto em tela, que "Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo".

Conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, o referido projeto é idêntico ao Projeto de Lei nº. 42/2019, de autoria do vereador Mauricio Bardusco, o qual obteve parecer jurídico pela sua inconstitucionalidade/ilegalidade, uma vez que afronta diretamente os ditames da Lei Federal nº. 8666/93.

Por fim, as Comissões em conjunto resolveram emitir parecer contrário, pois a matéria não está de acordo com a legislação vigente, contendo vícios de ilegalidades ou inconstitucionalidades, não podendo prosseguir e ser votado pelo Plenário desta Edilidade. Assim, opinamos pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala das comissões, 03 de dezembro de 2019.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

[assinatura]
 Elias Rodrigues de Jesus
 PRESIDENTE

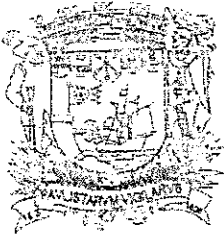
[assinatura]
 Pedro Renato da Silva
 PRESIDENTE

[assinatura]
 Pedro Renato da Silva
 SECRETÁRIO

Ernane Primazzi
 SECRETÁRIO

[assinatura]
 José Reis de Jesus Silva
 MEMBRO

[assinatura]
 Elias Rodrigues de Jesus
 MEMBRO



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 04/2020

PROC..	_____
FOLHA:	17
ASS..	_____

PROC..	_____
FOLHA:	10
ASS..	_____

São Sebastião, 05 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência cópias dos Projetos de Leis nº. 95 e 106/20 de autoria do vereador Mauricio Bardusco Silva, aprovado por unanimidade de votos em sessão ordinária realizada no dia 04 de fevereiro p.p., para devida sanção.

Atenciosamente,



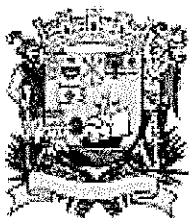
Edivaldo Pereira Campos,

"Teimoso"

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº. 333/2020
DATA 06/02/20
13:23 HS
VISTO: TIGUAN



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC. _____
FOLHA: 18
ASS.: _____

PROCURADORIA JURÍDICA

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 095/2019 – “Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”

BASE LEGAL: Artº 46 alínea “c” da L.O.M.; Artº 47 parágrafos 1º e 3º ambos da L.O.M.; Artº 162 parágrafos 1º e 4º do RICMSS;

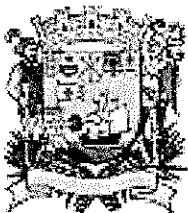
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal

Trata o presente parecer acerca do Veto Total apostado ao Projeto de Lei nº 095/2019, de autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva, o qual “Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo”.

A matéria tratada neste presente P.L. foi rejeitada totalmente pelo Chefe do Executivo Municipal com fulcro no Artº 46 alínea “c” da L.O.M., sendo que o nobre Prefeito Municipal expôs os motivos de rejeição no bojo do ofício nº 0210/20 acostado aos presentes autos.

O referido veto total deu entrada neste legislativo na data de 02/03/2020 conforme se verifica de seu protocolo, sendo que o mesmo deverá ser apreciado e votado pelo legislativo sebastianense dentro do prazo de 30 dias (Artº 162 parágrafo 1º do RICMSS), ou seja, até a data de 02/04/2020, e deverá ocorrer em turno único de votação conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M..

Cumpra ao final salientar que para a sua rejeição é necessário o voto contrário da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis conforme determina o parágrafo 3º do Artº 47 da L.O.M. e parágrafo 4º do Artº 162 do RICMSS.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

PROC.:

FOLHA:

ASS:

19

M

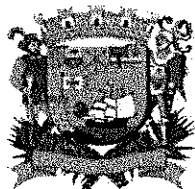
Quanto ao motivo do veto, o Poder Executivo Municipal entendeu que a matéria tratada nesse presente P.L. é inconstitucional por ofender diretamente à Lei de Licitações (Lei 8.666/93) sendo que os pareceres jurídicos exarados por esta Procuradoria foram neste sentido, ou seja pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 095/2019.

A questão meritória, conforma acima apontado fica a cargo da douta Comissão de Justiça que emitirá parecer sobre o tema e após a emissão do parecer competente, fica a cargo do douto plenário a manutenção ou não do veto parcial aposto pelo Sr. Prefeito Municipal, salientando-se que a votação se dará em turno único e para a rejeição do veto será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis.

É o singelo parecer opinativo que segue para vossas deliberações.

São Sebastião, 11 de março de 2020.


Dr. Cleverton Ivo Salvador
Procurador da Câmara Municipal de São Sebastião



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROC.	_____
FOLHA:	20
ASS.	<i>[Assinatura]</i>

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Parecer ao Veto Total aposto ao Projeto de Lei nº. 95/2019.

De autoria do Executivo Municipal, que encaminhou a esta Casa de Leis o Ofício nº. 0210/2020, comunicando o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 95/2019, que "Dispõe sobre descrição de informações sobre locações de imóvel através de fixação de placa ou painel pelo Poder Legislativo".

Conforme o Chefe do Executivo local, o referido Projeto de Lei foi vetado em sua totalidade pois a matéria tratada nesse presente projeto é inconstitucional por ofender diretamente a Lei de Licitações (Lei nº. 8.666/1993), resultando em alteração ilegal dos contratos firmados pela Câmara Municipal, sendo portanto antijurídico.

Entretanto, conforme o parecer jurídico desta Casa de Leis, a questão meritória, ou seja, se há realmente a ofensa à Constituição Federal fica à cargo desta Comissão.

Assim, essa Comissão em reunião, após exame detalhado ao referido Veto, entendeu que o Projeto de Lei apresenta vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade e face ao exposto opina-se pela manutenção do Veto Total exarado pelo Chefe do Poder Executivo ao referido projeto de lei. Quanto ao mérito, deixamos a cargo do Douto Plenário a sua apreciação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de março de 2020.

[Assinatura]
Elias Rodrigues de Jesus
PRESIDENTE

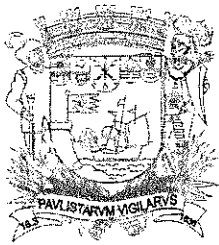
[Assinatura]
Pedro Renato da Silva
SECRETÁRIO

[Assinatura]
José Reis de Jesus Silva
MEMBRO

APROVADO EM ÚNICA DISCUSSÃO POR
UNANIMIDADE DE VOTOS.

SALA VEREADOR ZINO MILITÃO DOS SANTOS
28/04/2020

[Assinatura]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

Ofício nº. 49/2020

PROC.	_____
FOLHA.	21
ASS.	<i>[assinatura]</i>

São Sebastião, 06 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Comunicamos a Vossa Excelência que o **Veto Total** Aposto ao Projeto de Lei nº 95/19, de autoria do Vereador Maurício Bardusco Silva, foi **REJEITADO** por unanimidade de votos, em sessão ordinária realizada no dia 05 de maio p.p.

No ensejo, reitero votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos

“Teimoso”

PRESIDENTE

À Sua Excelência
FELIPE AUGUSTO
Prefeito Municipal de
São Sebastião/SP

PREF. MUN. SÃO SEBASTIÃO
GABINETE - PREFEITO
PROTOCOLO
Nº 899/2020
DATA 06/05/2020
13:21 -15
VISTO Flávia